

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Painel Nacional de Dados sobre Femicídio e Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Painel Nacional de Dados sobre Femicídio e Violência contra a Mulher, com a finalidade de assegurar transparência, diagnóstico, monitoramento e avaliação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

§1º Esta Lei poderá ser denominada "Lei do Painel do Femicídio".

§2º O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública federal e, no que couber, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - femicídio: crime previsto no art. 121, §2º, VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - medida protetiva de urgência: as medidas previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - Painel Nacional: sistema informatizado, público e de acesso gratuito, para coleta, tratamento e divulgação de dados.

Art. 3º O Painel Nacional será coordenado pelo Ministério das Mulheres.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Painel Nacional, com competência para:

I - definir padrões, leiautes e indicadores;



II - coordenar a alimentação e validação dos dados;

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto por representantes do Ministério das Mulheres, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Os órgãos de que trata o parágrafo único do art. 4º deverão alimentar o Painel Nacional até o dia 15 de cada mês, com dados referentes ao mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo:

I - quantitativo de ocorrências de feminicídio consumado e tentado, por município;

II - quantitativo de medidas protetivas de urgência concedidas, renovadas e descumpridas;

III - quantitativo de inquéritos policiais instaurados, concluídos e arquivados;

IV - quantitativo de ações penais, sentenças e tempo médio de tramitação;

V - capacidade instalada e taxa de ocupação da rede de atendimento à mulher;

VI - execução orçamentária dos programas de enfrentamento à violência.

§1º Os dados serão desagregados por Unidade da Federação, município, raça/cor, faixa etária e relação entre vítima e agressor.

Art. 6º O Painel Nacional será disponibilizado em sítio eletrônico oficial, em formato aberto, com visualização por meio de gráficos, mapas e séries históricas, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º O Ministério das Mulheres publicará relatório semestral analítico com base nos dados do Painel Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma crise estrutural. Em 2025, a Justiça brasileira julgou 15.453 casos de feminicídio, média de 42 por dia, e concedeu 621.202 medidas protetivas.

Apesar da gravidade, os dados são divulgados de forma fragmentada e anual, o que impede gestão e controle social. Iniciativas municipais, como o projeto em tramitação em Cuiabá-MT que institui Painel Municipal de Dados, já demonstram a eficácia da transparência.

Esta Lei Federal eleva essa boa prática ao nível nacional, padroniza os dados e cria obrigação legal de publicidade mensal. Sem informação em tempo real não há política pública eficaz.

Ao tornar os dados públicos e auditar a gestão, cumprimos os compromissos da Convenção de Belém do Pará e do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

